



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10410.002447/98-78  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-008.515 – 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de abril de 2019  
**Matéria** IPI - CRÉDITO PRESUMIDO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

**CRÉDITO PRESUMIDO IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOA FÍSICA.**

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp n° 993.164/MG), proferida na sistemática do art 543-C do antigo CPC (recurso repetitivo), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei n° 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como as pessoas físicas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental. Súmula 494 do STJ.

Recurso especial da Fazenda negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda em 20/09/2002 (fls. 125/129), admitido pelo despacho de fls. ???, contra o Acórdão 201-75.267 (fls. 108/117), de 21/08/2001, o qual proveu o recurso voluntário para reconhecer que os insumos adquiridos de pessoa física devem entrar no cálculo do crédito presumido, e que sobre os valores ressarcidos é devida a atualização monetária, com base na SELIC desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito.

A Fazenda postula a reforma do recorrido para que não seja admitido nos cálculos do crédito presumido os insumos adquiridos de pessoa física, quedando-se silente quanto à aplicação da taxa SELIC. O contribuinte, em contrarrazões (fls. 151/155), pugnou pelo improvimento do especial fazendário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso da Fazenda nos termos em que foi admitido.

### **AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS**

Em que pese meu entendimento de que se o objetivo da legislação do crédito presumido fosse desonerar a incidência de PIS e COFINS na exportação, não haveria que se falar do incentivo quando essas contribuições não incidissem na compra de insumos, como, p. ex., caso dos autos, compra de produtores rurais (pessoas físicas)

Contudo, em que pese entender indevida sua inclusão no cálculo do benefício, a matéria já foi objeto de decisão do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 993.164), a qual, por força regimental (art. 62), devo, necessariamente, aplicá-la.

Portanto, nega-se provimento ao recurso da Fazenda, mantendo a inclusão dos valores decorrentes de aquisição de insumos de produtores rurais (pessoas físicas) no cálculo do crédito presumido. Nesse sentido, reiterada jurisprudência desta CSRF<sup>1</sup>.

Nesse sentido, a matéria encontra-se sumulada pelo STJ, nos termos do seguinte verbete:

### **SUMULA 494 DO STJ**

*O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.*

<sup>1</sup> A título de exemplo, Acórdão 9303-006.513, de 15/03/2018.

Processo nº 10410.002447/98-78  
Acórdão n.º **9303-008.515**

**CSRF-T3**  
Fl. 4

---

### **CONCLUSÃO**

Forte no exposto, conheço do recurso especial fazendário, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10410.002447/98-78  
Acórdão n.º **9303-008.515**

**CSRF-T3**  
Fl. 5

---